SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660775 - RN (2024/0204110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JACEDNA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	:	FELIPE DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	:	KALIANA MAGNA BARRETO FARIAS
ADVOGADA	:	JACEDNA DANTAS DE SOUSA - RN002234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de debate prévio das questões federais e da oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento, indenização por danos morais e tutela de urgência, envolvendo reajuste por faixa etária em plano de saúde; o valor da causa foi fixado em R$ 1.123,64.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando o reajuste e determinando restituição de valores, rejeitando os danos morais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58172312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cd7f088f-7dfa-4f3a-a674-7db4ead3febe

4. A Corte a quo reformou a sentença para impor a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 282 do STF, por existir prequestionamento implícito, dispensada a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos, afastando o óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada adotou como fundamento central a ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas no recurso especial, uma vez que os dispositivos legais invocados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

7. O alegado prequestionamento implícito não se configura, pois o acórdão recorrido não enfrentou, ainda que indiretamente, as teses federais deduzidas pela parte recorrente.

8. Além disso, não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o pronunciamento da Corte local sobre os dispositivos legais reputados violados, circunstância que impede a incidência do art. 1.025 do CPC e atrai o óbice da Súmula 282/STF.

9. A argumentação relativa à dialeticidade recursal não infirma a conclusão adotada, pois a decisão agravada não se fundou em deficiência de impugnação específica, mas na ausência de prequestionamento, fundamento que permanece incólume diante da inexistência de fato superveniente apto a modificar a conclusão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das matérias federais suscitadas, sob pena de incidência da Súmula 282/STF. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre dispositivos federais impede o prequestionamento e obsta o processamento do especial. 3. A alegação de impugnação específica não afasta o óbice de falta de prequestionamento quando a decisão agravada se fundamenta nesse ponto.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 51, IV, e 54, § 3º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15 e 16, IV; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º, XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58172312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cd7f088f-7dfa-4f3a-a674-7db4ead3febe

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cd7f088f-7dfa-4f3a-a674-7db4ead3febe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660775 - RN (2024/0204110-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	JACEDNA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	:	FELIPE DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	:	KALIANA MAGNA BARRETO FARIAS
ADVOGADA	:	JACEDNA DANTAS DE SOUSA - RN002234

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de debate prévio das questões federais e da oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento, indenização por danos morais e tutela de urgência, envolvendo reajuste por faixa etária em plano de saúde; o valor da causa foi fixado em R$ 1.123,64.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando o reajuste e determinando restituição de valores, rejeitando os danos morais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte a quo reformou a sentença para impor a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n.

Documento eletrônico VDA57667132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:12
Código de Controle do Documento: 420579af-30d2-406c-95c4-8897cb561cf8

282 do STF, por existir prequestionamento implícito, dispensada a oposição de embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos, afastando o óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada adotou como fundamento central a ausência de prequestionamento das matérias federais indicadas no recurso especial, uma vez que os dispositivos legais invocados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

7. O alegado prequestionamento implícito não se configura, pois o acórdão recorrido não enfrentou, ainda que indiretamente, as teses federais deduzidas pela parte recorrente.

8. Além disso, não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar o pronunciamento da Corte local sobre os dispositivos legais reputados violados, circunstância que impede a incidência do art. 1.025 do CPC e atrai o óbice da Súmula 282/STF.

9. A argumentação relativa à dialeticidade recursal não infirma a conclusão adotada, pois a decisão agravada não se fundou em deficiência de impugnação específica, mas na ausência de prequestionamento, fundamento que permanece incólume diante da inexistência de fato superveniente apto a modificar a conclusão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das matérias federais suscitadas, sob pena de incidência da Súmula 282/STF. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento sobre dispositivos federais impede o prequestionamento e obsta o processamento do especial. 3. A alegação de impugnação específica não afasta o óbice de falta de prequestionamento quando a decisão agravada se fundamenta nesse ponto.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 51, IV, e 54, § 3º; Lei n. 9.656/1998, arts. 15 e 16, IV; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º e 4º, XVIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão de fls. 555-558, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 282 do STF, diante da inexistência de debate prévio, bem como da ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria federal.

Documento eletrônico VDA57667132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:12
Código de Controle do Documento: 420579af-30d2-406c-95c4-8897cb561cf8

Alega que é in devida a incidência da Súmula n. 282 do STF, pois haveria prequestionamento implícito das teses federais; sustenta a violação dos arts. 51, IV, e 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, dos arts. 15 e 16, IV, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 3º e 4º, XVIII, da Lei n. 9.961/2000; afirma ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada; aduz que o recurso especial tratou de questão de direito, afastando a necessidade de indicação expressa dos dispositivos no acórdão; pontua que não seriam necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento; defende a reforma da decisão monocrática para processamento do recurso; argumenta que a controvérsia sobre reajuste por faixa etária foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que viabilizaria o conhecimento do especial.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado para processamento e julgamento do recurso especial.

Ciência do Ministério Público Federal às fl. 608.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme a certidão às fls. 609-613.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c consignação em pagamento, indenização por danos morais e tutela de urgência em que a parte autora pleiteou o afastamento do reajuste aplicado por mudança de faixa etária da usuária e a condenação da operadora ao pagamento de danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 1.123,64.

Documento eletrônico VDA57667132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:12
Código de Controle do Documento: 420579af-30d2-406c-95c4-8897cb561cf8

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastando o reajuste e determinando a restituição dos valores, e rejeitou o pleito de danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte *a quo* reformou a sentença apenas para impor a indenização por danos morais, fixando em R$ 5.000,00, e redistribuiu os ônus sucumbenciais.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação dos arts. 51, IV, e 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, dos arts. 15 e 16, IV, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 3º e 4º, XVIII, da Lei n. 9.961/2000, além de divergência, defendendo a validade do reajuste por faixa etária e a inaplicabilidade da condenação por danos morais, com referência ao Tema n. 952 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve prequestionamento implícito das teses federais e que o especial impugnou de forma específica os fundamentos da decisão; afirma que não eram necessários embargos de declaração para provocar o debate dos dispositivos legais invocados; defende que a matéria foi enfrentada no acórdão recorrido, afastando a Súmula n. 282 do STF.

Conforme consta na decisão agravada, o exame das razões do especial evidenciou que os dispositivos federais indicados cuidam da legalidade do reajuste por faixa etária, porém tais matérias não foram apreciadas pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração para suscitar o pronunciamento sobre as teses federais. Diante disso, incidiu a Súmula n. 282 do STF.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao prequestionamento implícito, não há como afastar a conclusão de que as questões federais não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos aclaratórios, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282 do STF, mantendo-se incólume o fundamento da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA57667132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:12
Código de Controle do Documento: 420579af-30d2-406c-95c4-8897cb561cf8

De igual modo, não prospera o recurso quanto à tese de impugnação específica dos fundamentos, pois a decisão agravada não se assentou em deficiência dialética do agravo em recurso especial, mas na falta de prequestionamento das matérias federais suscitadas no especial. Nesse contexto, permanece adequado o óbice aplicado, uma vez que a ausência de enfrentamento das teses pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57667132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/06/2026 19:24:12
Código de Controle do Documento: 420579af-30d2-406c-95c4-8897cb561cf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.660.775 / RN

Número Registro: 2024/0204110-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08064844220218205106

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: JACEDNA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	: FELIPE DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO	: KALIANA MAGNA BARRETO FARIAS
ADVOGADA	: JACEDNA DANTAS DE SOUSA - RN002234

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A

Documento eletrônico VDA58141090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: 587f7ad8-7bc8-418b-b9d6-e15ee349a17e

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : JACEDNA DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : FELIPE DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : KALIANA MAGNA BARRETO FARIAS
ADVOGADA : JACEDNA DANTAS DE SOUSA - RN002234

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:30:28
Código de Controle do Documento: 587f7ad8-7bc8-418b-b9d6-e15ee349a17e